

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº0163/75. 1

INTERESSADO : Roberto Dalava

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem da Escola SENAI "Roberto Simonsen"

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.

PARECER Nº 613 /75. CPG, Aprovado em 29 /janeiro 75

Com. ao Pleno.
em 26 / 02 75.
(Processo CEE nº 0163/75).

I- RELATÓRIO

2- Histórico:

1.1- Roberto Dalava, filho de Alexandre Agenor Dalava e de dona Otília Arten Dalava, nascido em São Paulo, a 25/7/1953 domiciliado e residente na rua Antonieta de Moraes nº 47 em São Paulo, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com quatro séries, no Grupo Escolar "Frederico Vergueiro Steidel";

1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital. Nesse curso estudou: Português, Matemática, Desenho, Ciências Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Física e Prática Profissional e Ciências Físicas e Biológicas.

1.2.3. em 30/12/1964, recebeu o Certificado de Aprendizagem como Ajustador Secânico:

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 0163/75

PARECER CEE nº 613/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma, legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Q requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2888: 4 séries= 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Roberto Dalava no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Oinonsen", na Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, História Geral, Geografia Geral e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário e desde que não constem do currículo da 8ª série.

São Paulo, 29 de janeiro de 1975.

a) Cons. João Baptista Calles da Silva.
Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por Deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Sala das Sessões, em 29 de Janeiro de
1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.